



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 268

**RECLAMAÇÃO Nº 268 - CLASSE 20ª - CEARÁ (62ª Zona - Várzea Alegre).**

**Relator:** Ministro Luiz Carlos Madeira.

**Reclamante:** Antônio Gonçalves da Costa e outros.

**Advogado:** Dr. Patrício Noé da Fonseca.

**Reclamado:** Juízo da 62ª Zona Eleitoral/CE.

**Reclamado:** Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

RECLAMAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2004. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. CARÁTER AMPLIATIVO A RESOLUÇÃO DO TSE. PROCEDIMENTO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUSPENSÃO DEFINITIVA.

A comprovação da condição de alfabetizado, para obtenção de registro como candidato, obedece à norma do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Faz-se pelo comprovante de escolaridade e, à falta deste, pela declaração de próprio punho do interessado.

Exame elementar de alfabetização ou teste de escolaridade, em audiência pública, pode comprometer a reputação dos pré-candidatos, que acabam expostos a situação degradante.

Ritual constrangedor, quando não vexatório, que afronta a dignidade dos pretendentes, o que não se coaduna com um dos fundamentos da República, como previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal. Violação ao inciso III do art. 5º da Carta Maior, ao art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, 1969.

Nas hipóteses de dúvida fundada sobre a condição de alfabetizado, a aferição se fará individualmente, caso a caso, sem constrangimentos.

As resoluções dos tribunais regionais não podem estreitar resoluções do TSE que tenham caráter restritivo.

Vistos, etc.

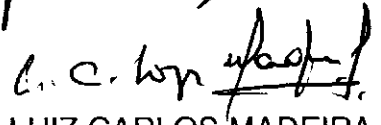
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em julgar procedente a reclamação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, trata-se de Reclamação, com pedido liminar, formulada por Antônio Gonçalves da Costa e outros contra a Resolução-TRE/CE nº 248/2004, que ampliou a norma restritiva da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Sustentam, em síntese, que a documentação exigida, nos termos do inciso VII do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, é o comprovante de escolaridade; todavia, na sua ausência, conforme disposto no § 4º do referido artigo, poderá ser apresentada declaração de próprio punho.

Segundo os Reclamantes, a aplicação do teste somente se daria na ausência desses documentos.

O Ministro Gilmar Mendes, por força do art. 17 do Regimento Interno desta Corte, deferiu a liminar, em 26.7.2004, para dispensar, provisoriamente, Antônio Gonçalves da Costa, Luiz Alves Grigório, José Frutuoso de Moraes, Frutuoso de Oliveira Sousa e Vicente Alves de Araújo de se submeterem ao teste determinado pelo Juízo da 62ª Zona Eleitoral (fl. 34).

As informações do presidente do TRE/CE foram juntadas às fls. 41-43.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela improcedência da Reclamação, em parecer assim sintetizado:

RECLAMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TESTE PARA VERIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO, A DESPEITO DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE OU DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO PELO CANDIDATO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

– Parecer pela improcedência da reclamação.

(fl. 47)

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):  
Sr. Presidente, nas Reclamações nºs 318 e 321 foi reconhecida a suspensão, em caráter definitivo, da Resolução-TRE/CE nº 248/2004.

Pelos mesmos fundamentos por mim consignados naquelas Reclamações, voto no sentido de dar provimento à presente Reclamação para tornar efetivos os efeitos da tutela liminarmente deferida e suspender em caráter definitivo a Resolução-TRE/CE nº 248/2004.

Nada obstante, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, as hipóteses de dúvida fundada serão examinadas caso a caso, individualmente.

É o voto.

### EXTRATO DA ATA

Rcl nº 268/CE. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.  
Reclamante: Antônio Gonçalves da Costa e outros (Adv.: Dr. Patrício Noé da Fonseca). Reclamado: Juízo da 62ª Zona Eleitoral/CE. Reclamado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em termos, a reclamação, conforme o voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 17.8.2004.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de <u>17,9,04</u>, fls. <u>178</u>.</b></p> <p><b>Eu, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</b></p>
--